



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

LEI Nº 1.123/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ENCAMINHAR PARA COBRANÇA E PROTESTO EXTRAJUDICIAL OS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL QUE SE ENCONTRAREM INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Claudio Covre, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

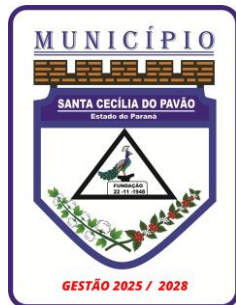
Art. 1º. Esta Lei estabelece mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município e das Autarquias Públicas, protesto extrajudicial de créditos, independentemente da natureza do crédito, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, executados ou não, mediante fixação de patamares para o ajuizamento, desistência e ou requerimento de extinção de execuções fiscais e a previsão de protesto extrajudicial, na forma que especifica, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade do Crédito Tributário.

Art. 2º. Não estão sujeitos a protesto e a execução fiscal, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa do Município e das autarquias públicas, cujos valores consolidados, na data do encaminhamento, sejam iguais ou inferiores aos seguintes limites:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), para fins de protesto;

II – Um salário mínimo vigente no momento da pretensão executória, para fins de execução fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por valor consolidado o resultante do somatório das dívidas ativas pendentes de recolhimento, devidamente atualizadas de acordo com a legislação tributária municipal, da mesma natureza, por inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN, nos casos de



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

contribuintes de ISSQN e, nos demais casos, por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º O Município e as Autarquias Públicas, por seus órgãos competentes, promoverão a cobrança administrativa das dívidas ativas não sujeitas a protesto e execução fiscal, obstando o fornecimento de certidões negativas, sem prejuízo de outras providências determinadas nesta Lei e em norma regulamentar.

§ 3º Em se tratando de Certidões de Dívida Ativa relativas ao ISSQN, o encaminhamento a protesto extrajudicial somente ocorrerá nos casos em que o devedor estiver com a inscrição no Cadastro de Contribuintes de ISSQN ativa.

§ 4º Submetem-se ao disposto no caput deste artigo, na parte que trata do protesto, os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações, que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

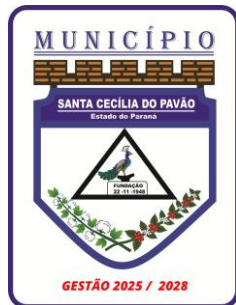
§ 5º Os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos no curso do protesto e ou da ação de execução fiscal, serão cobrados mediante o prosseguimento normal do protesto e ou da ação judicial, até sua quitação integral.

§ 6º Ato do Procurador do Município estabelecerá as hipóteses em que o município executará créditos tributários e não tributários em valores inferiores aos discriminados neste artigo.

§ 7º Os limites de ajuizamento poderão ser alterados por ato do Poder Executivo, observados os critérios de eficiência administrativa e custos de administração e cobrança.

§ 8º Previamente ao protesto e ao ajuizamento da execução fiscal, deverá o município, através da Secretaria Municipal da Fazenda ou Tributário, notificar o contribuinte acerca de seu débito, através de correspondência digital (e-mail ou aplicativo de mensagem) e ou escrita com aviso de recebimento, concedendo-lhe o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para que regularize sua situação.

§ 9º Não sendo encontrado o contribuinte poderá o Município proceder a notificação através de edital publicado no diário oficial eletrônico do Município, concedendo-lhe o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para que regularize sua situação.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

§ 10 Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no Artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1956 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 11 O protesto de débitos tributários em cartório, nos termos dos Parágrafos anteriores, somente será adotado depois de esgotados todos os meios administrativos necessários à sua cobrança.

§ 12 Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto aos Cartórios de Protestos de Títulos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

§ 13 O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos, mediante apresentação de carta de anuência emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º. É obrigatória a emissão de Certidão de Dívida Ativa para os créditos sujeitos a protesto extrajudicial obrigatório ou ajuizamento de execuções fiscais.

Parágrafo único. As Certidões de Dívida Ativa emitidas pela Secretaria de Finanças para os fins de ajuizamento de execução fiscal serão encaminhadas por meio eletrônico à Procuradoria Geral do Município ou ao órgão de representação judicial das Autarquias Públicas.

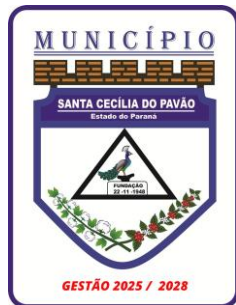
Capítulo II DO PROTESTO

Seção I Procedimentos do Protesto

Art. 4º. Decorrido o prazo previsto no §8º do artigo 2º desta lei sem que o contribuinte pague ou parcele a dívida, a CDA será emitida e encaminhada, para protesto.

Parágrafo único. O procedimento administrativo para o protesto é o seguinte:

I - protocolo da CDA eletrônica no Cartório Distribuidor, acompanhado de boleto de cobrança no valor da CDA, com prazo de vencimento de 10 dias;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

II - assinatura do Termo de Responsabilidade e do Termo de Remessa por lote de CDAs protestadas em cada cartório;

III - Arquivo da cópia da notificação prévia para regularização do débito e da CDA no processo administrativo que deu origem ao débito.

§ 2º. Cabe ao Encarregado Técnico da Dívida Ativa, com o auxílio da Procuradoria Jurídica, remeter a protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa, ajuizadas ou não, que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º. As CDAs serão protestadas pela ordem do número de emissão, para tanto, a partir de setembro de 2018, o Cadastro da Dívida Ativa manterá relatório indicando o status de cada CDA, no qual constará se ela foi protestada ou e ajuizada e o respectivo motivo.

Art. 6º. Não será remetida a protesto extrajudicial a Certidão de Dívida Ativa oriunda de título protestado em momento anterior à sua inscrição.

Art. 7º. No protesto extrajudicial da dívida ativa não haverá cobrança de custas, emolumentos, contribuições ou quaisquer outras despesas em face do Município e suas Autarquias Públicas.

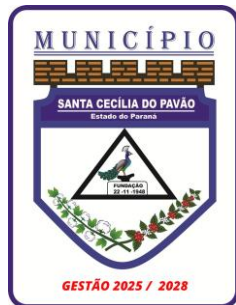
Parágrafo único. A dispensa prevista no caput deste artigo aplica-se igualmente nas hipóteses de:

I - desistência ou cancelamento do protesto solicitados pela Fazenda Pública Municipal e ou pela Procuradoria do Município ou por órgãos de representação judicial das Autarquias Públicas;

II - sustação judicial do protesto.

Art. 8º. Na cobrança extrajudicial mediante protesto, as Certidões de Dívida Ativa serão remetidas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, exclusivamente por meio eletrônico, diretamente à Central de Remessa de Arquivo - CRA, mantida pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, Seção Paraná - IEPTB.

§ 1º Da remessa da Certidão de Dívida Ativa até a lavratura do protesto extrajudicial, o pagamento ocorrerá exclusivamente junto ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

§ 2º No período a que se refere o § 1º deste artigo, não será admitido o parcelamento e o reparcimento da dívida ou qualquer requerimento de retificação do valor do débito pelo devedor.

§ 3º No protesto extrajudicial não serão devidos honorários advocatícios.

Seção III

Do Cancelamento do Protesto

Art. 9. O cancelamento do protesto extrajudicial ocorrerá com a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa ou com o parcelamento da dívida, pagas, em qualquer caso, as custas e os emolumentos.

§ 1º. O pagamento da Certidão de Dívida Ativa dar-se-á mediante guia de recolhimento própria.

§ 2º. O pagamento das custas e dos emolumentos dar-se-á diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos.

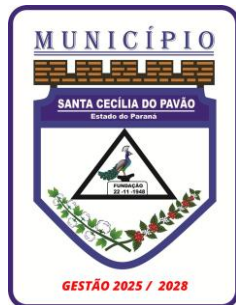
§ 3º. Rescindido o parcelamento ou reparcimento, a Certidão de Dívida Ativa será remetida a protesto pelo saldo remanescente, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 10. As Certidões de Dívida Ativa protestadas permanecerão aguardando o respectivo pagamento, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do devedor, na forma dos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 9.492, de 1997.

Parágrafo único. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no caput deste artigo, a Procuradoria do Município ou os órgãos de representação judicial das Autarquias poderão promover o ajuizamento das execuções fiscais, observado o limite legal estabelecido no art. 2º desta Lei e o prazo prescricional.

Art. 11. Os créditos inscritos em dívida ativa e não sujeitos a ajuizamento de execução fiscal serão atualizados e, não alcançados no prazo de cinco anos os patamares estabelecidos no art. 2º desta Lei, serão baixados pelo órgão competente, desde que inexistente causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Art. 12. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas ou compensadas.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Seção IV

Procedimento de Baixa do Protesto

Art. 13. O procedimento de baixa do protesto se inicia por requerimento formal do contribuinte dirigido ao Cadastro da Dívida Ativa instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da notificação do protesto;
- II - cópia do CIRG/RG (nº oculto) do CPF;
- III - comprovante de endereço com validade de 3 meses (fatura de água ou energia);
- IV - Cópia da matrícula atualizada do imóvel, quando se tratar de dívida proveniente de IPTU.

Art. 14. No requerimento a que se refere o artigo anterior o contribuinte deverá realizar o pagamento à vista, cabendo ao setor de Cadastro de Tributação emitir as respectivas guias.

§ 1º Após o pagamento o contribuinte deve juntar o original da guia de recolhimento no processo, o qual será dirigido ao setor de Cadastro de Tributação.

§ 2º Após certificar o pagamento, o Cadastro da Dívida Ativa entregará ao contribuinte o instrumento do protesto e colherá a assinatura no termo anexo, o qual será juntado ao processo e arquivado.

§ 3º Estando a dívida quitada integralmente, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará ao Cartório de Protestos de Títulos carta de anuência.

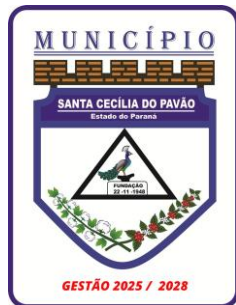
§ 4º Nos casos de pagamentos efetuados através de parcelamento, quando inadimplidos, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará a dívida a novo protesto, sem prejuízo do encaminhamento para a Procuradoria Jurídica promover a devida cobrança judicialmente.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As custas e emolumentos decorrentes do protesto cabem ao contribuinte.

Art. 16. Depois de efetuado o protesto, este não será cancelado pela Administração Municipal antes do pagamento ou parcelamento da dívida, sob pena de responsabilidade de quem lhe der causa.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 17. O protesto não interrompe ou suspende a prescrição, de modo que os créditos protestados que não forem quitados dentro de um ano a contar do protesto serão objeto de ajuizamento da ação de execução fiscal, sem prejuízo da manutenção do protesto.

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda ou Tributário efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento no disposto nesta Lei, ouvida a Procuradoria do Município, sempre que necessário.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá firmar convênio com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

§ 2º Cabe ao Secretário Municipal da Fazenda, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 19. Aplicar-se-á aos casos omissos as disposições desta Lei, em caráter subsidiário, as disposições das legislações e demais atos normativos federais e estaduais inerentes ao tema, bem como as disposições do Código de Processo Civil e Código Tributário Municipal.

Art. 20. A Administração Pública terá o prazo de noventa dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cecília do Pavão, 29 de abril de 2025.

Claudio Covre
Prefeito Municipal

Publicação: Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná/AMP
Edição nº. 3266
Data: 30/04/2025
Código Identificador:D74378B7